NACIONALIDADE — TÍTULO DECLARATÓRIO

— Os atos necessários à identificação não constituem manifestação de vontade do estrangeiro de conservar a nacionalidade de origem.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Vergara *versus* União Federal
Agravo de petição n.º 962 —Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 962, de São Paulo, em que agravante José Vergara e agravada a União Federal:

Acordam os Ministros componentes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, para que o pedido do título declaratório, formulado pelo agravante, seja processado até final, com observância do art. 6.º e seus parágrafos, da lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, tudo de conformidade com o que consta das notas taquigráficas retro, que a êste integram. Custas *ex-lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 12 de julho de 1950 (data do julgamento). — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — José Vergara, natural da Espanha, residente no Brasil, casado no Brasil, casado com mulher brasileira, e pai de onze filhos brasileiros, possuindo imóveis no Brasil, — requereu nos têrmos do art. 6.º da lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, — ao Juiz de Direito do seu domicílio, — o da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, a expedição do título declaratório de naturalização.

O Dr. Juiz *a quo* indeferiu, *in limine*, êsse pedido por entender que dos documentos juntos pelo próprio requerente se conclui querer êle não mudar de nacionalidade, o que impedia fôsse êle declarado brasileiro, nos têrmos do art. 69, n.º 5 da Constituição federal de 1891. É esta a sentença recorrida (lê fls. 32).

Dessa sentença agravou o peticionário a fls. 35 e a União contraminutou o recurso a fls. 44 (lê). O Dr. Juiz *a quo* manteve o despacho agravado, a fls. 47, e nessa instância o Dr. Pro-

curador da República Adjunto emitiu o seguinte parecer (lê fls. 56).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — José Vergara, residente na Comarca de Santos, Estado de São Paulo, nascido em Orense, Espanha, — porque seja casado com brasileira, tenha filhos brasileiros, e possua imóvel no Brasil, — quer que a sua nacionalidade brasileira seja declarada judicialmente, nos têrmos do art. 6.º da lei n. 818, de 18 de setembro de 1949.

A Constituição de 1891 dizia serem brasileiros (arts. 69, n.º 5.º):

"Os estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil, e fôssem casados com brasileiras ou tivessem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.".

A Constituição de 1934 sòmente anuiu em que se respeitassem as situações adquiridas. Igual procedimento foi o que teve a Constituição de 1937, e agora a de 1946.

Assim, a data de 15 de julho de 1934 é de grande significação, pois os pressupostos necessários à naturalização tácita se deveriam ter composto, todos, antes de 16 de julho de 1934, data da promulgação da Constituição de 1934.

Sob a Constituição de 1937 só se considera naturalizado, segundo o art. 115, *c*, o que se achava naturalizado conforme o art. 106, *c*, da Constituição de 1934, isto é, os que o foram por fôrça da Constituição de 1891, art. 69, n.º 5, quer dizer — aquêles que satisfizeram todos os requisitos do art. 69, n.º 5 — da primeira Constituição republicana (Pontes de Miranda, *Constituição Federal de 10 de novembro de* 1937, vol. III, pág. 310). O mesmo acontece sob a Constituição de 1946, que só considera naturalizado consoante o art. 129, n.º III, o que já estava naturalizado conforme o art. 115, *c*, da Constituição de 1937.

Portanto, o estrangeiro que não adquiriu, até 15 de julho de 1934, a nacionalidade brasileira pelo preenchimento dos três aludidos pressupostos, não mais poderá adquirí-la. A nacionalização tácita cessou em 16 de julho de 1934, não em 10 de novembro de 1937 ou 18 de setembro de 1946. Estando excetuados sòmente os que já eram brasileiros, ninguém pode tê-la adquirido entre as Constituições de 1934 a 1946, uma vez que a de 1934 formou barreira intransponível à cidadania brasileira (Etiene Brasil, *A Naturalização Tácita*, pág. 10).

Apura-se dos autos que o agravante José Vergara residente no Brasil, em 1 de julho de 1934, possuía, aqui, bens imóveis, e tinha filhos brasileiros. Não era, até então casado com brasileira, mãe de seus filhos, o que só se realizou em 30 de dezembro de 1941 (doc. de fls. 30). Dêsse modo, quando os três aludidos pressupostos se realizaram (possuir i m ó v e i s no Brasil; ter filhos brasileiros e residir no Brasil), o agravante José Vergara adquiriu a nacionalidade brasileira pela naturalização inexpressa, que se opera *ipso facto atque jure*.

Negou-lhe, porém, o Dr. Juiz *a quo* o título declaratório dessa naturalização por entender que o naturalizando manifestara, de modo inequívoco, antes e depois de 16 de julho de 1934, o seu propósito de conservar a sua nacionalidade de origem.

Vejamos como essa manifestação se exteriorizou. Dí-lo o Dr. Juiz:

"Por ocasião do nascimento do seu filho José, o requerente declarou-se espanhol; ao pagar o impôsto de transmissão, igual declaração foi feita. Por fim, em 1940, manifestando ainda uma vez o seu propósito de conservar a sua nacionalidade, obteve a carteira, modêlo n.º 19, documento que, segundo o art. 135 do decreto n.º 3.010, de agôsto de 1938, constitui carteira de identidade de estrangeiro".

Quanto à declaração constante do registro de nascimento de José (fls. 15), há a considerar que os nomes

gentílicos (português, francês, etc.), contràriamente ao que se poderia supor, indicam, direta e precìpuamente, a *naturalidade;* não a nacionalidade. Não há dúvida de que o povo se serve dos nomes gentílicos para designar a nacionalidade também. Mas, bastava o duplo sentido, disse mais, para haver ambiguidade; para dar-se a exclusão, por isso, de coisa manifesta e clara (Etiene Brasil, obra citada, pág. 31).

Não há, pois, como vislumbrar-se na declaração do agravante, de ser espanhol, — manifestada por ocasião do registro de nascimento do seu primeiro filho, a intenção deliberada de não mudar de nacionalidade. Aliás, vale acentuar que ao tempo em que foi feita aquela declaração, — 13 de outubro de 1914 — José Vergara era, ainda, realmente, *cidadão espanhol,* para todos os efeitos, pois embora tivesse um filho brasileiro e residisse no Brasil, não havia realizado, ainda, o outro requisito material, da aquisição de bens de raiz no Brasil.

Também a circunstância de constar dos dizeres do talão do impôsto de transmissão (fls. 11) a nacionalidade do adquirente como sendo a espanhola, não evidencia a intenção de José Vergara de conservar a sua nacionalidade de origem: 1.º — porque não há prova de que tal declaração houvesse partido dêle, José Vergara, e não de terceiro, encarregado do processamento das guias e do pagamento do impôsto de transmissão de propriedade; 2.º — porque ao tempo em que se realizou aquêle pagamento o adquirente do imóvel era, de fato, espanhol, pois que o pressuposto material, — possuir imóveis no Brasil, — ainda não se verificara, o que só ocorreu quando da assinatura da escrituração dos três pressupostos, é que o alienígena deveria manifestar sua vontade de não mudar de nacionalidade. Essa manifestação deveria ser expressa, consoante a lição de Rodrigo Otávio (*Direito Internacional Privado — Manual do Código Civil,* vol. I, págs. 90 e 91).

Não têm, portanto, valia alguma, as referências feitas à nacionalidade de José Vergara, no registro de nascimento de seu filho José e no recibo do impôsto de transmissão de propriedade, como prova da sua intenção de conservar a nacionalidade de origem. E o pedido e obtenção da "Carteira Modêlo n.º 19", que constitui a identidade do estrangeiro, serve para provar a intenção do agravante de conservar a nacionalidade espanhola?

Quanto à obtenção da referida "Carteira Modêlo 19" — é preciso considerar que a mesma era *documento obrigatório* nos processos pré-ordenados à obtenção do título declaratório.

A Revista *Lex*, de 1941, publica a portaria do Sr. Ministro da Justiça, em que há essa *nota:*

"De acôrdo com a recente decisão do Conselho de Imigração e Colonização, o estrangeiro que tiver em andamento o seu processo de *título declaratório* ou naturalização, *é obrigado a obter a carteira de identidade Modêlo* 19, *até conseguir o título de cidadania brasileira*" (citado pelo agravante).

O agravante era, pois, obrigado a identificar-se "espanhol" e obter a Carteira Modêlo 19, até conseguir o título declaratório. Êsses atos, *necessários à sua identificação*, não constituem manifestação da vontade de conservar a nacionalidade de origem. Isto pôsto, dou provimento ao agravo para reformar o despacho agravado, que indeferiu, *in limine*, o pedido do agravante, de concessão de título declaratório de naturalização.

Êsse pedido deverá ser processado até final, com observância do art. 6.º e seus parágrafos, da lei n.º 818. de 18 de setembro de 1949, sentenciando, após, no feito, o MM. Juiz de primeira instância como entender de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — No longo e brilhante voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro

Relator, S. Excia. deixou bem expresso o aspecto jurídico da naturalização tácita e como pode o assunto ser apreciado e decidido numa situação como a que ora se configura. Os fatos que S. Excia. salientou, realmente, convencem de que a decisão exarada pelo Dr. Juiz não exprime a melhor solução para o caso, porque não houve qualquer manifestação inequívoca, por parte do agravante, no sentido de conservar sua nacionalidade de origem. Depois de certo tempo de sua estada no Brasil, ficaram integrados, como se parece, os requisitos que poderiam e podem determinar o reconhecimento de sua pretensão de ser naturalizado brasileiro. De acôrdo com a Constituição vigente, art. 129, n.º IV, cabe ser processado o pedido, observando-se a lei especial reguladora do assunto.

Com êsse entendimento, chego à mesma conclusão do eminente Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, nos têrmos do voto que acaba de ser dado.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: foi dado provimento ao recurso, por unanimidade, a fim de ser processado o pedido, nos têrmos de direito. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.